



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 448/2018

Origem:								
(x) Poder Executivo		()	Poder Le	gislativo () Inicia	() Iniciativa Popular			
Datas e Prazo	os:							
Data Recebida:	11	12	2018					
Data para						Imediato (art.138, R.I)		
emitir						4 dias (art. 68, § 2°, R.I)		
parecer:				Prazos para	X			
				emitir Parecer		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)		
Ementa:						24 dias (art. 68, § 1°, R.I)		
Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Imbituba através de cartão de crédito e débito.								
Despacho do	Presid	lente	: (
Designo para Relator: wis Anguis Adm, 24 04/19								
				Luis Antonio Dutra	/			
Presidente da Comissão								

I - Relatório:

Trata-se de PLC nº 448/18, que dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Imbituba através de cartão de crédito e débito.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/12/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no dia 10/12/2018.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 12/12/2018, deliberou-se no sentido de solicitar o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 448/2018 à Assessoria Jurídica da Presidência para o devido

X





assessoramento à Comissão.

Em 02/04/2019 a Assessoria Jurídica da Presidência emitiu seu parecer.

É o sucinto relatório.

II - Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em dissonância com os art. 7º da CE/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Bem salientou a Assessora Jurídica da Presidência em seu parecer:

[...] Ao dispor sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Imbituba através de cartão Ed crédito e débito, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, com ações a serem determinadas aos Gestores, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional d independência de separação dos poderes, anteriormente mencionado. [...]

Desta forma, vislumbra-se no presente projeto vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, e ainda para sua adequada aplicação ocorrerá aumento de despesa ao poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do TJRS, extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206, Tribunal Pleno, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018.

The state of the s

(de)





INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE ACÃO 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. VÍCIO DE FORMAL POR INCONSTITUCIONALIDADE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Tribunal Inconstitucionalidade Nº 70076374206, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018).

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição no que toca à iniciativa, conclui-se que o presente projeto **apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação**, uma vez que está em dissonância com os art. 7º da CE/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se o presente Parecer da CCJ ao Plenário para votação.

*

P





III – Voto Assim, voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de	e Lei nº 448/2018.
Relator	

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 448/2019

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Luis Antonio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira Vice-Presidente Humberto Carlos dos Santos

Membro